



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

**Ordem do dia**

Ponto n.º 01

**Ata n.º 06**

2020.04.17

**PROPOSTA DE NOVAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA COVID-19 PARA APOIO ÀS FAMÍLIAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E EMPRESAS – RATIFICAÇÃO DE**

**DESPACHOS** - Presente a proposta do Senhor Presidente da Câmara, acompanhado de parecer jurídico e dos despachos n.º s 004/2020, 006/2020, 007/2020, 010/2020 e 011/2020, em anexo. -----

Deliberação - A Câmara Municipal delibera aprovar a proposta e ratificar os despachos referidos no seu ponto III, nos termos do n.º 3, do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual. Esta deliberação foi tomada por unanimidade. -----

G. Soares





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

## PROPOSTA

### NOVAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA COVID-19 PARA APOIO ÀS FAMÍLIAS, INSTITUIÇÕES SOCIAIS E EMPRESAS

#### Considerando que:

- Na sequência do Comunicado C160\_79\_v1, publicado pela DGS no dia 8 de março de 2020, Portugal registou os seus primeiros casos da doença COVID-19, nos concelhos de Felgueiras e Lousada, tendo sido determinado o fecho preventivo de todo os estabelecimentos escolares e também a suspensão de atividade dos estabelecimentos de lazer/culturais e de utilização pública, designadamente ginásios, bibliotecas, piscinas, espaços para eventos e cinemas. Esta medida é temporária e durará até ser levantado o encerramento por parte das Autoridades de Saúde;
- Foi declarada a emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma *pandemia internacional* e o *estado de emergência nacional*;
- Pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o governo aprovou um conjunto de medidas das quais se destaca o regime específico de suspensão de prazos processuais, no âmbito do desenvolvimento da atividade judicial e administrativa, decorrente dos constrangimentos causados pelo encerramento de instalações, e medidas de apoio e protecção social, quer dos trabalhadores por conta de outrem quer dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, destinadas a acautelar o seu rendimento mensal e das famílias, consequência das situações de distanciamento social e isolamento profilático, da prestação de assistência a dependentes e da redução da atividade económica;
- O estado de emergência abrange todo o território nacional, tendo iniciado às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei, que possam vir a ocorrer;
- Com a publicação do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução da declaração do estado de emergência e que entrou em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020, foram adotadas medidas excecionais e temporárias de resposta à situação



Praça da República - Margaride  
4610-116 Felgueiras

T. 255 318 000 F. 255 318 170  
geral@cm-felgueiras.pt

[www.cm-felgueiras.pt](http://www.cm-felgueiras.pt)

Glória



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV2, de caráter urgente, de restrição de direitos e liberdades, em especial no que respeita aos direitos de circulação e às liberdades económicas, em articulação com as autoridades europeias, com vista a prevenir a transmissão do vírus, com particular enfoque para a determinação da obrigação dos casos de confinamento obrigatório, do dever geral de recolhimento domiciliário e da suspensão e encerramento de actividades e estabelecimentos comerciais;

- O Despacho n.º 3547-A/2020, de 22 de março, regulamenta a declaração do estado de emergência, assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar;
- Tanto a disseminação do vírus como a consequente reação têm um forte impacto económico negativo que atua tanto no lado da oferta como no lado da procura;
- Vivemos uma fase de absoluta anormalidade que tem, naturalmente, reflexos jurídicos e, portanto, legítima que se atue em *estado de necessidade*;
- É prioridade do Município de Felgueiras desenvolver ações, em colaboração com as demais autoridades nacionais, para conter a pandemia, salvar vidas e assegurar que as cadeias de abastecimento de bens e serviços públicos essenciais continuam a ser asseguradas, como é o caso do abastecimento de água para consumo humano, do saneamento de águas residuais, da gestão de resíduos urbanos;
- As autarquias locais, por imperativos constitucionais, são incumbidas de proteger ativamente a vida, o rendimento e o emprego dos seus próprios cidadãos, pelo que, em situações de exceção como a que vivemos, devem, em cooperação com todas as instituições e agentes, públicos e privados, procurar garantir a sustentabilidade da economia, dos rendimentos dos nossos cidadãos, das nossas instituições sociais e das nossas empresas;
- É hoje claro, que a crise económico-financeira que esta pandemia vai também implicar, não tem precedentes e revela-se de uma gravidade brutal, obrigando a uma atuação praticamente diária, permanente, excecional, urgente e temporária, em defesa das populações;



Praça da República - Margaride  
4610-116 Felgueiras

T 255 318000 F 255 318170  
geral@cm-felgueiras.pt

[www.cm-felgueiras.pt](http://www.cm-felgueiras.pt)

Stoateira



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

- No momento atual de pandemia mundial e emergência nacional, se exige uma atuação rápida e urgente, quase imediata e diária, pelo que pode não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, sendo certo, até, que a Lei n.º 1-A/2020 diferiu a realização das reuniões ordinárias;
- É imperativo neste momento de pandemia mundial e emergência nacional a aplicação rápida, imediata e urgente de medidas de apoio a quem mais necessita e às entidades que prestam um serviço social de proximidade junto das comunidades locais;
- Ao longo dos anos, Felgueiras tem-se caracterizado como um município solidário para com as suas populações e as suas causas, mas também participativo através de ações mobilizadoras que visam o apoio aos seus munícipes, esperando-se, perante este evento incomum de pandemia, a proatividade própria de uma entidade com competências em matérias de ação social, saúde e proteção civil, e a capacidade de liderança de ações concertadas levadas a cabo por entidades subsidiariamente mais próximas das populações, como são em especial as IPSS, que se têm desdobrado em esforços para atender às necessidades das populações, ouvindo-as, auxiliando-as e inculcando-lhes a ponderação que o momento exige;
- Entre outras medidas que carecem de atualização permanente para salvaguarda da saúde pública face à situação epidemiológica e do prosseguimento de sinergias entre as entidades que estão a atuar no terreno, é objetivo do município poder contribuir através de medidas adequadas, na atenuação dos efeitos económicos e sociais negativos com que os munícipes e as instituições se deparam neste momento, o que obriga a atuar de imediato e com a urgência que o caso requer.
- A necessidade de concretização e atuação em estado emergência leva, em termos jurídicos, à publicação diária de diplomas legais excecionais de resposta, nas mais diversas áreas, pela necessidade de adotar medidas excecionais e extraordinárias, o que origina um complexo e inédito quadro legal nacional, o Município solicitou ao Consultor Jurídico Externo a emissão de um parecer jurídico de apreciação e conformação das medidas que ora se submetem à aprovação do órgão executivo, que se anexa.

Nestes termos, tenho a honra de **propor**:



SBazeira



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

I. Que a Câmara Municipal delibere, de imediato e com a urgência necessária, ao abrigo das suas competências próprias previstas na alínea e), do n.º 1, do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, as seguintes medidas:

1. Redução de 33,3% no tarifário de ambiente [artigos 92.º e 92.º-A (usos domésticos) do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, artigos 28.º e 28.ª-A (usos domésticos) do Regulamento Municipal da Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e n.º 1.º do tarifário anexo à Postura de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Felgueiras] nas faturas a processar nos próximos meses de maio e junho (referentes aos consumos de março e abril), mediante apresentação de pedido (em formulário próprio a entregar até ao próximo dia 8 de maio), juntando documento comprovativo da segurança social ou da autoridade tributária, para todos os agregados familiares que o requeiram, cujo(s) titular(es) sejam trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes ou empresários em nome individual, com redução de salário/rendimento mensal abaixo do salário mínimo nacional (635,00€), em razão de qualquer circunstância motivada pela pandemia da Covid-19.

2. Alargamento em 5 m3 do intervalo dos 1.º e 2.º escalões do tarifário de usos domésticos (artigo 92.º) do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água [1º Escalão - de 0 m3 a 10 m3 e 2º Escalão - de 11 m3 a 15 m3 (3º Escalão - de 16 m3 a 20 m3 e 4º Escalão - de 21 m3 em diante)], nas faturas a processar nos próximos meses de maio e junho, automaticamente para todos os agregados familiares.

3. Redução de 70% no tarifário de ambiente [artigos 92.º e 92.º-A (usos de utilidade pública) do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, artigos 28.º e 28.ª-A (usos de utilidade pública) do Regulamento Municipal da Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e n.ºs 1.º e 2.º do tarifário anexo à Postura de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Felgueiras], nos primeiros 50 m3 de consumo, nas faturas a processar nos próximos meses de maio e junho, mediante apresentação de pedido (em formulário próprio a entregar até ao próximo dia 8 de maio), para todas as IPSS e Associações que o requeiram.

4. Possibilidade da dívida contraída pelo não pagamento da faturação de ambiente durante o período da suspensão dos prazos de pagamento, sem contagem para efeitos de aplicação de juros de mora, nos termos previstos no Despacho n.º 006/2020, de 16 de março, poder ser





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

paga até 12 (doze) prestações, aplicando-se, devidamente adaptado, o regime previsto nos parágrafos 4.º a 9.º do n.º 1 do artigo 66.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água.

- II.** Que, atendendo a que estas medidas exigem a sua concretização imediata, para poderem ter o efeito útil pretendido, não obstante poder terem de merecer a auscultação da ERSAR, sejam aprovadas para vigorarem de imediato e remetidas posteriormente para a ERSAR, dado que o cumprimento da formalidade legalmente exigida – obtenção do parecer prévio da ERSAR –, considerando a situação de necessidade e urgência, bem como à duração do “estado de emergência” relacionado com a Covid-19, revela-se absolutamente impossível, face ao prazo de 30 dias úteis que legalmente a entidade reguladora dispõe para emitir parecer.
- III.** Que a Câmara Municipal delibere ratificar, nos termos do n.º 3, do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, os seguintes despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara, que à presente proposta se anexam, e que determinam medidas excepcionais, extraordinárias e temporárias de gestão corrente e de coordenação dos serviços municipais cuja urgência, face à evolução da epidemia, nomeadamente no concelho de Felgueiras, justificou e impôs a sua adoção:
- Despacho n.º 004/2020, relativo à suspensão de prazos de pagamento ou outros prazos regulamentares;
  - Despacho n.º 006/2020, relativo ao encerramento de edifícios e certos equipamentos municipais e preferência por meios não presenciais;
  - Despacho n.º 007/2020, que prevê o local onde pode, mediante marcação prévia, acontecer atendimento presencial.
  - Despacho n.º 010/2020 (Aditamento n.º 1 ao Despacho n.º 006/2020), relativo à manutenção em vigor das isenções de pagamento de tarifas de RSU, previstas na Postura de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Felgueiras, cuja validade tenha terminado ou venha a terminar.
  - Despacho n.º 011/2020 (Alteração ao Despacho n.º 007/2020), relativo ao atendimento presencial.

Felgueiras, 8 de abril de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,

(Nuno Fonseca)



Praça da República - Margaride  
4610-116 Felgueiras

T. 255 318100 F. 255 318170  
portal - cm-felgueiras.pt

www.cm-felgueiras.pt



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

**DESPACHO N.º 004/2020**

**SUSPENSÃO DE PRAZOS DE PAGAMENTO OU OUTROS PRAZOS  
REGULAMENTARES**

Considerando a situação de exceção que está criada no Município de Felgueiras pela COVID-19,

Considerando as condicionantes resultantes do Comunicado (em anexo), que fiz publicar com a data de hoje, no que concerne ao atendimento municipal, no qual se refere que "os serviços que permanecerão abertos devem ser procurados pelos Municípes apenas para situações urgentes...",

Considerando a necessidade de minimizar o recurso dos municípes ao atendimento por força do cumprimento de prazos de pagamento ou de outros prazos regulamentares, que impliquem a demanda desses serviços e por forma a permitir que os municípes não sejam prejudicados com a atual situação,

**Determino** que, excepcionalmente, todos os prazos de pagamento ou outros prazos regulamentares, que impliquem a procura dos serviços municipais de atendimento, sejam suspensos até ao dia 31 de março de 2020, anulando-se assim a obrigação dos municípes demandarem os serviços de atendimento municipal com esses fundamentos.

Mais determino que não haverá lugar ao pagamento de quaisquer serviços que não venham a ser prestados e que, caso devam ser previamente pagos, haverá lugar ao respetivo reembolso.

Publicite-se.

Felgueiras, 09 de março de 2020

O Presidente,

(Nuno Fonseca)



Praça da República - Margaride  
4610-116 Felgueiras

2020 Março 11 09:34:00  
www.cm-felgueiras.pt

www.cm-felgueiras.pt





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

= EDITAL =

-----**Nuno Alexandre Martins da Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras: -----


-----**TORNA PÚBLICO**, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Despacho n.º 004/2020, de 09 de março de 2020, o qual faz parte integrante do presente edital. -----

-----Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo. -----

-----Paços do Concelho de Felgueiras, 09 de março de 2020. -----

O Presidente,

(Nuno Fonseca)

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS</b>
CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO	
Eu, <u>Nuno Alexandre Martins da Fonseca</u>	
da Divisão Administrativa desta Câmara Municipal, certifico que afixei no Gabinete do Município um exemplar do(a) presente Edital/Aviso/Ala. -----	
Felgueiras, <u>09</u> de <u>Março</u> de <u>2020</u>	
O funcionário, <u>Gilberto Teixeira</u>	



Praça da República - Margaride  
4610-116 Felgueiras

[www.cm-felgueiras.pt](http://www.cm-felgueiras.pt)

  
GILBERTO TEIXEIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

## DESPACHO N.º 006/2020

### NOVAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA COVID-19

Considerando a emergência de saúde pública que está criada com a COVID-19;

Considerando o conjunto de medidas que o Governo fez aprovar com a publicação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o qual visa superar os constrangimentos causados à normal atividade judicial e administrativa, a criação de mecanismos que permitam aos cidadãos não deixar de poder exercer os seus direitos e, fundamentalmente, o incremento das possibilidades de distanciamento social e isolamento profilático, mas cuidando da perseguição do rendimento dos que assim permaneçam;

Considerando a Declaração de Situação de Alerta, por despacho do Ministro da Administração Interna e da Ministra da Saúde, que abrange todo o território nacional, até ao dia 9 de abril de 2020;

Considerando o Plano de Contingência da Câmara Municipal o qual, sem prejuízo da adequada proteção aos seus colaboradores, visa salvaguardar o cumprimento da Missão do Município de Felgueiras, na defesa dos interesses e da satisfação das necessidades do/as seu/as munícipes.

Considerando o meu Despacho n.º 004/2020, de 9 de março de 2020, que suspendeu os prazos de pagamento e outros prazos regulamentares;

Considerado que a situação epidemiológica provocada pelo SARS-CoV-2 tem evoluído desfavoravelmente desde então, fundamentando o reforço das medidas já tomadas, alargar o seu âmbito e o seu alcance e a tomada de novas medidas;

#### **Determino:**

- Mantém-se o encerramento de todos os edifícios municipais de acesso ao público, exceto os Paços do Concelho e os Serviços Técnicos;
- Para incentivar que a procura presencial dos serviços que permanecerão abertos ocorra apenas em situações urgentes, privilegiando-se o contacto telefónico e por correio eletrónico, serão divulgadas linhas telefónicas e endereços de *e-mail* específicos e dedicados aos serviços de maior procura;



Praça da República - Margaride  
4610-116 Felgueiras

T 255 318000 F 255 318170  
geral@cm-felgueiras.pt

www.cm-felgueiras.pt

Spizara



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

- Serão adotados procedimentos de proteção adicional dos colaboradores municipais, sem prejuízo da continuidade da prestação dos serviços essenciais, assim como dos que se revelem necessários à efetiva prontidão a que o estado de alerta nacional obriga, promovendo-se sempre que possível a rotação das frentes de trabalho e, revelando-se oportuno e ajustado, o teletrabalho;

- São encerrados os Parques Infantis e os Polidesportivos;
- As Feiras Municipais permanecem canceladas por tempo indeterminado;
- Fica suspenso por tempo indeterminado o pagamento do estacionamento nas ZEDL, inativando os respetivos parcometros;
- Mantém-se por tempo indeterminado a suspensão dos prazos de pagamento, sem contagem para efeitos de aplicação de juros de mora;
- Caso se venha a considerar necessário, serão reduzidos os horários de funcionamento e limitado o acesso aos estabelecimentos que exploram atividades não essenciais;
- Mantém-se, mas agora por tempo indeterminado, o adiamento/cancelamento de todos os eventos;
- Será desenvolvido um plano municipal de apoio de emergência às famílias, instituições e empresas afetadas pela COVID-19, a financiar com a realocação da verba inscrita para a realização dos eventos cancelados.

À reunião de Câmara para ratificação do presente despacho nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Publicite-se.

Felgueiras, 16 de março de 2020

O Presidente,

(Nuno Fonseca)



  
G. POZZI CARA



Município de Felgueiras

**= EDITAL =**

-----**Nuno Alexandre Martins da Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras: -----

-----**TORNA PÚBLICO**, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Despacho n.º 006/2020, de 16 de março de 2020, o qual faz parte integrante do presente edital. -----

-----Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo. -----

-----Paços do Concelho de Felgueiras, 16 de março de 2020. -----

O Presidente,

(Nuno Fonseca)

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS</b>
CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO	
Eu, Sr. <u>Nuno Alexandre Martins da Fonseca</u>	
da Divisão Administrativa desta Câmara Municipal,	
certifico que afixei no Gabinete do Município um	
exemplar do(a) presente Edital/Aviso/Ata. -----	
Felgueiras, <u>16</u> de <u>Março</u> de <u>2020</u>	
O funcionário <u>Nuno Alexandre Martins da Fonseca</u>	





ALCAZAR DO MUNICIPIO DE FELGUEIRAS

## DESPACHO N.º 007/2020

### ATENDIMENTO PRESENCIAL NO ÂMBITO DA COVID-19

Considerando que, através do despacho n.º 006/2020, de 16 de março, determinei o encerramento de todos os edifícios municipais de acesso ao público, exceto os Paços do Concelho e os Serviços Técnicos;

Considerando a entrada em vigor, às 00:00 do dia 22 de março de 2020, do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março;

Considerando que o mencionado Decreto n.º 2-A/2020, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º, assegura a manutenção do atendimento presencial mediante marcação;

Considerando que nas atuais circunstâncias é, pois, admissível o atendimento presencial quando condicionado à pré-marcação, no sentido de que o mesmo se processe sem aglomeração de utentes, salvaguardando sempre o necessário distanciamento social, assim como as restantes orientações de segurança sanitária estipuladas pela DGS;

#### Determino que:

O atendimento presencial dos serviços municipais passe a ser disponibilizado, mediante prévia marcação, nos gabinetes de atendimento do Edifício dos Paços do Concelho de Felgueiras e da Casa da Cultura da Lixa (incluindo o Espaço Cidadão e Tesouraria), e ainda no Posto de Atendimento de Regilde.

Publicite-se.

Felgueiras, 23 de março de 2020

O Presidente,

(Nuno Fonseca)



MUNICIPIO DE FELGUEIRAS  
ALCAZAR DO MUNICIPIO DE FELGUEIRAS

T 255 316 000 F 255 318 170  
geral@cm-felgueiras.pt

[www.cm-felgueiras.pt](http://www.cm-felgueiras.pt)

Nuno Fonseca





**DESPACHO 010/2020**  
**Aditamento n.º 1 ao Despacho n.º 006/2020**

**NOVAS MEDIDAS NO ÂMBITO DO COVID - 19**

Considerando que através do Despacho n.º 006/2020, de 16 de março, determinei o reforço das medidas no âmbito da pandemia da COVID-19,

Considerando que, entretanto, no âmbito desta pandemia foi declarado, através do Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de março, o estado de emergência e, atento o disposto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que dá execução à declaração do estado de emergência,

Considerando que, nas atuais circunstâncias, se torna difícil obter nas Juntas de Freguesia a confirmação dos pedidos de isenção, designadamente dos casos de desocupação, no âmbito de aplicação do artigo 17.º da Postura de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Felgueiras, e a absoluta necessidade de não prejudicar os munícipes nesta situação de crise e sem prejuízo de novas medidas de minimização dos seus efeitos quanto aos prazos previstos nos procedimentos regulamentares em vigor no Município de Felgueiras,

**Determino**, em aditamento ao Despacho n.º 006/2020, que os casos vigentes de isenções de pagamento das tarifas, previstas no artigo 17.º da Postura de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Felgueiras, cuja validade termine ou tenha já terminado, mantêm a sua vigência até determinação em contrário.

**Mais determino** que, a aplicação dos prazos regulamentares que, nos termos do Despacho n.º 004/2020, foi suspensa somente até 31 de março, se mantenha suspensa até determinação em contrário.

À reunião de Câmara para ratificação do presente despacho nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Publicite-se.

Felgueiras, 27 de março de 2020

O Presidente,

(Nuno Fonseca)





= EDITAL =

-----**Nuno Alexandre Martins da Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras: -----

-----**TORNA PÚBLICO**, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Despacho n.º 010/2020, de 27 de março de 2020, o qual faz parte integrante do presente edital. -----

-----Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo. -----

-----Paços do Concelho de Felgueiras, 27 de março de 2020. -----

O Presidente,

(Nuno Fonseca)

	CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS
	CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO
	-----da <u>Município de Felgueiras</u>
	da Divisão Administrativa desta Câmara Municipal, certifica que afixei no Gabinete do Município um exemplar do(a) presente Edital/Avizo/Ata. -----
	Felgueiras, <u>30</u> de <u>março</u> de <u>2020</u>
	O funcionário <u>Amélia Ribeiro</u>







CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

**DESPACHO N.º 011/2020**  
**(Alteração ao Despacho 007/2020)**  
**ATENDIMENTO NO ÂMBITO DA COVID-19**

Considerando que, através do despacho n.º 007/2020, de 23 de março, determinei que o atendimento presencial dos serviços municipais passasse a ser disponibilizado, mediante prévia marcação, nos gabinetes de atendimento do Edifício dos Paços do Concelho de Felgueiras e da Casa da Cultura da Lixa (incluindo o Espaço Cidadão e Tesouraria), e ainda no Posto de Atendimento de Regilde,

**Determino que:**

O atendimento presencial dos serviços municipais passe a ser disponibilizado, mediante prévia marcação, nos gabinetes de atendimento do Edifício dos Paços do Concelho de Felgueiras e da Casa da Cultura da Lixa (incluindo o Espaço Cidadão e Tesouraria), e ainda no Posto de Atendimento de Regilde.

A marcação prévia poderá ser efetivada pelos meios telefónicos ou eletrónicos para os números e endereços publicitados, assim como pelo intercomunicador das entradas dos espaços de atendimento de Felgueiras e da Lixa, desde que o número de utentes presentes em simultâneo o permita.

Publicite-se.

Felgueiras, 3 de abril de 2020

O Presidente,

(Nuno Fonseca)





CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

= EDITAL =

-----**Nuno Alexandre Martins da Fonseca**, Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras: -----

-----**TORNA PÚBLICO**, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Despacho n.º 011/2020, de 3 de abril de 2020, o qual faz parte integrante do presente edital. -----

-----Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo. -----

-----Paços do Concelho de Felgueiras, 3 de abril de 2020. -----

O Presidente,

(Nuno Fonseca)

	CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS
CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO	
----- <u>Eu, Mariana Emilia Ribeiro Costa</u>	
da Divisão Administrativa desta Câmara Municipal,	
certifico que afixei no Gabinete do Município um	
exemplar do(a) presente Edital/Aviso/Ata -----	
Felgueiras, <u>03 de abril</u> de <u>2020</u>	
O funcionário: <u>Emília Ribeiro</u>	



Praça da República - Margaride  
4610-116 Felgueiras

T. 255 318 000 F. 255 318 170  
geral@cm-felgueiras.pt

www.cm-felgueiras.pt

## MEDIDAS EXCECIONAIS DA COVID-19

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, o primeiro concelho de Portugal a ser afetado pela COVID-19, pretende e anunciou, já, uma série de medidas excecionais e temporárias com vista à defesa dos direitos e interesses das respetivas populações, que lhes permita fazer face à situação de exceção e emergência provocada pela Covid-19.

Concretamente, pretende-se adotar um conjunto de medidas transversais a toda a atuação autárquica, desde a suspensão de prazos de pagamento ou outros prazos regulamentares; suspensão de contratos; regras especiais para o atendimento presencial; tramitação desmaterializada dos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas e outros procedimentos; até medidas do foro económico, designadamente que incidem sobre o tarifário praticado no Município de Felgueiras para a prestação de serviços na área dos Resíduos Sólidos Urbanos, Água e Saneamento, a saber:

1. **Redução de 30%** nas faturas de Abril e Maio relativas aos Resíduos Sólidos, Água e Saneamento, para todos os trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes, que estejam com redução de salário/rendimentos devido ao COVID 19, durante os meses de abril e maio, desde que apresentando a declaração comprovativa.
2. Alargamento do 1.º escalão de faturação do consumo de água (dos 5 m3 para os 10m3) e considerar o restante consumo no 2º escalão, **abrangendo assim todos os consumidores domésticos.**
3. **Redução de 70%** nas faturas relativas aos Resíduos Sólidos, Água e Saneamento para as IPSS e Associações, enquanto a situação se justificar em função da COVID 19.

1  
  
GBZ210K1ZC

4. **Suspensão dos prazos** de pagamento municipais, por tempo indeterminado, sem contagem para efeitos de aplicação de juros de mora. Possibilidade de pagamento em 12 meses.

Assim, à semelhança do Governo, que aprovou várias medidas excepcionais e temporárias, nomeadamente de apoio às empresas e às populações (como o Lay-Off simplificado, o teletrabalho, as moratórias de créditos, diferimento de impostos e contribuições, os apoios à Tesouraria, através de linhas de crédito, a suspensão da produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio, etc.), o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras pretende adotar, igualmente, medidas excepcionais e temporárias para ajudar a população do concelho a atravessar este período que, para além do mais, tem fortes repercussões familiares e pessoais, pelo que se pretende saber dessa possibilidade e os termos em que a mesma poderá ser concretizada.

A questão assume especial importância no que tange as medidas *supra* elencadas e relacionadas com o tarifário praticado no Município de Felgueiras para a prestação de serviços na área dos Resíduos Sólidos Urbanos, Água e Saneamento, pelo que a questão a dilucidar no presente Parecer será, então, a de saber se as medidas indicadas, pelo seu caráter temporário e excepcional serão legalmente admissíveis, nomeadamente por cumprirem com o procedimento de aprovação a que estão sujeitas e os requisitos legais aplicáveis ao conteúdo das mesmas.

Vejamos:

## PARECER

### **a) Atuação em estado de necessidade**

Diz o artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, que a “*organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais*” (n.º 1), competindo a estas a “*prossecução de interesses próprios das populações respetivas*” (n.º 2).

Ora, tendo em conta que a Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma *pandemia internacional*, constituindo uma calamidade pública, que a situação tem evoluído muito rapidamente em todo o mundo e, em particular, na União Europeia e que, em Portugal, o Senhor Presidente da República declarou o **estado de emergência**, vivemos, claramente, hoje, em termos jurídicos, perante uma situação (um *estado*) grave e anormal de perigo iminente para o interesse público nacional e local, mas também para os interesses privados das respetivas populações, o que reclama do Estado e das autarquias locais **atuações urgentes e excecionais** – um *estado de necessidade* que, dizemo-lo já, legitima a inobservância de normas procedimentais e substanciais, conforme resulta expressamente do n.º 2 do artigo 3.º do CPA, e uma atuação *anormal* tendo em vista o alcance de resultados que não pudessem ter sido alcançados de outro modo (como expressamente consta daquele normativo), até porque, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (que aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19) as reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias

locais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se, apenas, para já (pois tudo depende do evoluir da pandemia), até 30 de junho de 2020 (este limite pode ser, entretanto, alargado...).

Ora, o Município de Felgueiras não pode parar até então.

É, pois, dever dos órgãos autárquicos, em especial do presidente da câmara, que vem “*assumindo um papel de importância sempre crescente, que o legislador foi acompanhando, e que fez dele a primeira figura do município*”<sup>1</sup>, e que, nos termos legais, representa o município em juízo e fora dele<sup>2</sup>, prosseguir as atribuições municipais e corresponder às necessidades especiais e urgentes da população respetiva, permitindo-se-lhe, em geral, até, atuar em circunstâncias excecionais e urgentes (como é claramente a atual) em áreas da competência do respetivo órgão colegial (câmara municipal)<sup>3</sup>.

Neste sentido,

Considerando que foi (1) declarada a emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma *pandemia internacional* e (2) o *estado de emergência nacional*, é evidente que vivemos uma fase de absoluta anormalidade que tem, naturalmente, reflexos jurídicos e, portanto, pode legitimar que se atue em *estado de necessidade*.

Por outro lado, tendo em conta que é, muitas vezes, necessário agir rápida e urgentemente, e que pode não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, sendo certo, até, que a Lei n.º 1-A/2020 diferiu a realização das reuniões ordinárias, pode o *Senhor*

<sup>1</sup> ANTÓNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Direito das Autarquias Locais*, Coimbra Editora – 2.ª Edição, p. 270.

<sup>2</sup> Artigo 35.º, n.º 1 alínea a) do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e constante do seu Anexo I.

<sup>3</sup> Atuação sujeita, posteriormente, a ratificação, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º do RJAL.

*Presidente da Câmara* atuar e adotar medidas necessárias e inadiáveis, proporcionais àquele estado de necessidade.

### **b) Medidas excepcionais e extraordinárias**

As pretensões do Senhor Presidente da Câmara enquadram-se, de facto, na necessidade urgente, diária mesmo, de responder a este período de emergência nacional e local, o que, por diversas vezes, obriga a ultrapassar certas regras procedimentais e substantivas, muito à semelhança do que tem acontecido na Administração Central (recorde-se, a título de exemplo, apenas, a atuação do Governo através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que mereceu posterior ratificação pela Assembleia da República, através da Lei n.º 1-A/2020, ou a importantíssima medida do designado *lay-off simplificado*, que depois de uma Resolução do Conselho de Ministros – n.º 10-A/2020, de 13 de março - e de uma Portaria – n.º 71-A/2020, de 15 de março -, finalmente viu a forma adequada da medida no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março).

Como se sabe, neste estado de pandemia mundial e de emergência nacional, o Governo decidiu, segundo as recomendações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades de saúde, que o combate à pandemia do Covid-19 deveria passar pela implantação de medidas de distanciamento social para conter a propagação do coronavírus. Essas medidas são muito exigentes e, entre outras que constam do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, implicam o encerramento de muitas empresas e estabelecimentos comerciais e de serviços. Antes disso, muitas outras atividades económicas já estavam a ser afetadas pela pandemia, dada a radical diminuição das deslocações internacionais e nacionais, a



diminuição das reuniões e eventos e mesmo a diminuição muito significativa da atividade económica, diminuindo a procura por muitos bens e serviços ou mesmo implicando que muitas unidades se vejam afetadas seja por indisponibilidade de componentes, matérias primas ou equipamentos, seja por via da proteção dos seus trabalhadores.

É hoje claro que estas medidas de contenção terão de se manter durante algumas semanas, apontando os especialistas em saúde pública que, em Portugal, pelo menos até maio teremos de manter algum nível de contenção (e a evolução da pandemia determinará, em concreto, até quando e, portanto, este limite poderá ser alargado...). Temos, por isso, pela frente um período de dois meses, pelo menos, em que as atividades económicas e as empresas sofrerão uma quebra significativa na sua atividade ou na sua faturação. São dois meses (ou mais) em que as empresas continuarão a confrontar-se com o conjunto de compromissos financeiros habituais – perante bancos, fornecedores, trabalhadores, fisco e segurança social – mas em que as receitas serão fortemente reduzidas – e em alguns setores inexistentes. Empresas viáveis, com boas contas e perspetivas de crescimento podem ver o seu percurso posto em causa por razões externas e fora do seu controlo. Os trabalhadores vêm os seus rendimentos reduzidos, podem estar em confinamento obrigatório ou a acompanhar os filhos que deixaram de ter aulas porque os estabelecimentos de ensino foram encerrados, podem ter sido “vítimas” do lay-off simplificado, etc. Tudo situações que afetam, e de que maneira, a normalidade das populações.

É importante preservar estas empresas e defender estas populações do concelho de Felgueiras. É importante que o valor que ao longo dos anos os empresários e os trabalhadores foram criando não seja destruído em

dois meses, o que, obviamente, face à evolução diária da pandemia, obriga a uma **atuação permanente, excecional, urgente e temporária**.

Desta forma, é importante que não só o Estado mas também as autarquias locais “cuidem” das suas populações, nomeadamente percebendo que, em função do acabado de referir, há um enorme impacto na economia das famílias, na sua disponibilidade financeira e, portanto, urge atuar.

**Por isso o legislador tem adotado um conjunto de medidas temporárias, excecionais e simplificadas, visando ajudar as empresas, os trabalhadores, as famílias e as pessoas a suportar o impacto social, económico e pessoal desta pandemia**, algumas de cariz tão especial que foi mesmo repostas, a título excecional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras (RCM n.º 10-B/2020, de 16 de março), e foi decretado, como já referido, o **estado de emergência** pelo Senhor Presidente da República (Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2000, de 18 de março).

Como se percebe, há um conjunto diário de diplomas legais excecionais, de resposta e concretização deste **estado de emergência e de necessidade**, nas mais diversas áreas, que aqui se identificam, por ordem cronológica, e que demonstram, claramente, a necessidade de adotar *medidas excecionais e extraordinárias*:

- **PORTARIA N.º 82-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 63/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-30**
  - Primeira alteração à Portaria n.º 207-A/2017, de 11 de julho
- **DESPACHO N.º 3889/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 63/2020, SÉRIE II DE 2020-03-30** (Suspensão temporariamente até à publicação de novo despacho que determine o seu reinício da Campanha da Raiva devido ao COVID-19)

- **DESPACHO N.º 3871/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 63/2020, SÉRIE II DE 2020-03-30** (Determina que o Instituto da Segurança Social e as ARS ficam autorizados a celebrar os contratos-programa, para o ano de 2020, previstos no anexo ao presente despacho, e a assumir os compromissos respetivos, com vista a aumentar a capacidade de respostas da RNCCI)
- **PORTARIA N.º 82/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 62-B/2020, SÉRIE I DE 2020-03-29** (Estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais)
- **DESPACHO N.º 3863-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 62/2020, 3º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-27** (Determina que a gestão dos atendimentos e agendamentos seja feita de forma a garantir inequivocamente os direitos de todos os cidadãos estrangeiros com processos pendentes no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito do COVID 19)
- **DECRETO-LEI N.º 10-L/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento)
- **DECRETO-LEI N.º 10-K/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)
- **DECRETO-LEI N.º 10-J/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)
- **DECRETO-LEI N.º 10-I/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados)
- **DECRETO-LEI N.º 10-H/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Estabelece medidas excecionais e

temporárias de fomento da aceitação de pagamentos baseados em cartões, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)

- **DECRETO-LEI N.º 10-G/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19)
- **DECRETO-LEI N.º 10-F/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19)
- **PORTARIA N.º 81/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 61/2020, SÉRIE I DE 2020-03-26** (Estabelece um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020)
- **DESPACHO N.º 3686-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 60/2020, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-25** (Determina que durante o estado de emergência permanecem em funcionamento, com atendimento presencial, mediante marcação, os serviços dos Centros Nacionais de Apoio à Integração de Migrantes)
- **PORTARIA N.º 80-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 60/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-25** (Regula o regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos)
- **DESPACHO NORMATIVO N.º 4/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 60/2020, SÉRIE II DE 2020-03-25** (Determina a criação de uma linha de apoio financeiro, destinada a fazer face às necessidades de tesouraria das microempresas turísticas cuja atividade se encontra fortemente afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto da doença COVID-19)
- **DESPACHO N.º 3659-E/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Determina a suspensão do procedimento eleitoral das eleições para os delegados municipais do conselho geral e para a direção da Casa do Douro, enquanto vigorar o estado de emergência)
- **DESPACHO N.º 3659-D/2020 – DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Determina que a Fundação Inatel

disponibilize todas as unidades e equipamentos para o apoio que se revele necessário, de forma a conter os efeitos do Covid-19)

- **DESPACHO N.º 3659-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, 2º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Determina os termos do funcionamento dos serviços presenciais da Segurança Social, da Autoridade para as Condições do Trabalho, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.)
- **DESPACHO n.º 3651/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Adota medidas extraordinárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020)
- **DESPACHO N.º 3659-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Determina procedimentos de controlo de fronteira por parte do SEF)
- **DESPACHO N.º 3659-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Prorrogação de suspensão dos voos de e para Itália)
- **DECRETO-LEI N.º 10-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-23** (Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito das inspeções técnicas periódicas)
- **DECRETO-LEI N.º 10-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-23** (Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 relacionadas com o setor das comunicações eletrónicas)
- **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 11-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-23** (Alarga o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 a todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)
- **DESPACHO N.º 3614-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23** (Regula, nos termos do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o funcionamento das máquinas de vending, e o

exercício das atividades de vendedores itinerantes e de aluguer de veículos de mercadorias e de passageiros)

- **DESPACHO N.º 3614-B/2020 -DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23** (Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Autoridade Tributária, incluindo os Serviços de Finanças e Alfândegas, e da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E. P. E)
- **DESPACHO N.º 3614-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23** (Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, da Polícia Judiciária, do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e do Instituto dos Registos e Notariado, I. P., durante o estado de emergência)
- **DESPACHO N.º 3614-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23** (Define orientações para os serviços públicos em cumprimento do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, em execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março)
- **DESPACHO N.º 3614-E/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23** (Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral da Administração Escolar e do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., durante o estado de emergência)
- **DESPACHO N.º 3614-F/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23** (Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P. (INIAV), durante o estado de emergência)
- **DESPACHO N.º 3614-G/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-23** (Determina os termos do funcionamento de serviços junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos durante o estado de emergência)

- **DESPACHO N.º 3547/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57-B/2020, SÉRIE II DE 2020-03-22** (Regulamenta a situação dos utentes dos parques de campismo e de caravanismo e das áreas de serviço de autocaravanas)
- **DESPACHO N.º 3547-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57-B/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-22** (Regulamenta a declaração do estado de emergência, assegurando o funcionamento das cadeias de abastecimento de bens e dos serviços públicos essenciais, bem como as condições de funcionamento em que estes devem operar)
- **DESPACHO N.º 3545/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57-A/2020, SÉRIE II DE 2020-03-21** (Determina a composição da Estrutura de Monitorização do Estado de Emergência)
- **DECRETO N.º 2-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 57/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-20** (Regulamenta a aplicação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República)
- **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-19** (Declara a situação de calamidade no município de Ovar, na sequência da situação epidemiológica da Covid-19)
- **LEI N.º 1-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2020, 3.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-19** (Medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19)
- **DESPACHO N.º 3485-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-19** (Determina a suspensão de ações de formação ou atividades previstas nos projetos enquadrados nas medidas ativas de emprego e reabilitação profissional devido ao encerramento de instalações por perigo de contágio pelo COVID-19)
- **DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 14-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 3.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-18** (Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública)
- **RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 15-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 3.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-18** (Autorização da declaração do estado de emergência)



- **DESPACHO N.º 3427-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-18** (Interdita o tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções)
- **DESPACHO N.º 3427-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-18** (Suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas presenciais no âmbito da COVID-19)
- **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 54/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-17** (Reconhece a necessidade de se proceder à requisição civil dos trabalhadores portuários em situação de greve até ao dia 30 de março de 2020)
- **PORTARIA N.º 73-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 54/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-17** (Procede à requisição civil de trabalhadores da estiva e portuários)
- **DESPACHO N.º 3372-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 54/2020, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-17** (Adapta às especificidades do Ministério dos Negócios Estrangeiros o regime de isolamento profilático dos funcionários ou trabalhadores em funções nos serviços periféricos externos, bem como aos estagiários do PEPAC-MNE)
- **DESPACHO N.º 3372-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 54/2020, 3.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-17** (Reconhece a necessidade da declaração da situação de calamidade no município de Ovar)
- **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 53/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-16** (Repõe, a título excecional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19)
- **PORTARIA N.º 71/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-A/2020, SÉRIE I DE 2020-03-15** (Restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas)
- **PORTARIA N.º 71-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-A/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-15 - REVOGADA** (Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de caráter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e

empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial)

- A presente Portaria encontra-se revogada pelo Decreto-Lei n.º 10-G/2020, mas os requerimentos solicitando apoios financeiros, entregues ao abrigo desta Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm a sua eficácia, sendo analisados à luz do presente decreto-lei.
- **DESPACHO N.º 2836-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 43/2020, 2º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-02** (Ordena aos empregadores públicos a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção por novo Coronavírus (COVID-19))
- **DESPACHO N.º 2875-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 44/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-03** (Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19)
- **DESPACHO N.º 3103-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 48/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-09** (Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pelo COVID-19)

Para além destes medidas, permita-se destacar aquelas que comportam restrições a atividades económicas:

- **DESPACHO N.º 3298-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-13** (Declaração de situação de alerta em todo o território nacional)
- **DESPACHO N.º 3299/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-A/2020, SÉRIE II DE 2020-03-14** (Determina o encerramento dos bares todos os dias às 21 horas)
- **DESPACHO N.º 3301-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução e da atividade de formação)

presencial de certificação de profissionais como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19)

- **DESPACHO N.º 3301-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Determina a adoção de medidas adicionais de natureza excecional para fazer face à prevenção e contenção da pandemia COVID-19)
- **PORTARIA N.º 71/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-A/2020, SÉRIE I DE 2020-03-15** (Restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas)
- **PORTARIA N.º 80-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 60/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-25** (Regula o regime de prestação de serviços essenciais de inspeção de veículos)

Bem como as relativas às restrições de mobilidade e transportes:

- **DESPACHO N.º 3186-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 49/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-10** (Suspensão de voos das zonas de Itália mais afetadas - Emilia-Romagna, Piemonte, Lombardia e Veneto)
- **DESPACHO N.º 3186-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 49/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-10** (Suspensão de voos de Itália)
- **DESPACHO N.º 3298-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-13** (Determina a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais)
- **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 53/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-16** (Repõe, a título excecional e temporário, o controlo documental de pessoas nas fronteiras no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19)
- **DESPACHO N.º 3372-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 54/2020, 3.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-17** (Reconhece a necessidade da declaração da situação de calamidade no município de Ovar)
- **DESPACHO N.º 3427-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 55/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-18** (Interdita o tráfego aéreo com destino

e a partir de Portugal de todos os voos de e para países que não integram a União Europeia, com determinadas exceções)

- **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 56/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-19** (Declara a situação de calamidade no município de Ovar, na sequência da situação epidemiológica da Covid-19)
- **DECRETO-LEI N.º 10-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 58/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-23** (Estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia da doença COVID-19 no âmbito das inspeções técnicas periódicas)
- **DESPACHO N.º 3659-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Determina procedimentos de controlo de fronteira por parte do SEF)
- **DESPACHO N.º 3659-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 59/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-24** (Prorrogação de suspensão dos voos de e para Itália)
- **DESPACHO N.º 3300/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Medida de carácter excecional e temporário de restrição do gozo de férias durante o período de tempo necessário para garantir a prontidão do SNS no combate à propagação de doença do novo coronavírus)
- **DESPACHO N.º 3301/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Regras em matéria de articulação entre a assistência à família e a disponibilidade para a prestação de cuidados, como forma de garantir a continuidade da resposta do Serviço Nacional de Saúde (SNS))
- **DESPACHO N.º 3301-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Determina a suspensão de toda e qualquer atividade de medicina dentária, de estomatologia e de odontologia, com exceção das situações comprovadamente urgentes e inadiáveis)
- **DESPACHO N.º 3301-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Medidas excecionais e temporárias relativas à suspensão do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais como forma de combate à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19)
- **DESPACHO N.º 3301-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, 2.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Adota medidas de carácter

extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19)

- **DESPACHO N.º 3301-D/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, 2º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Determina a adoção de medidas adicionais de natureza excecional para fazer face à prevenção e contenção da pandemia COVID-19)
- **DESPACHO N.º 3301-E/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-B/2020, 2º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-15** (Delega nos dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, dos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, a competência para autorizar a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, tendo em vista o reforço de recursos humanos necessário à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID-19)
- **DESPACHO N.º 3299/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52-A/2020, SÉRIE II DE 2020-03-14** (Determina o encerramento dos bares todos os dias às 21 horas)
- **DECRETO-LEI N.º 10-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-13** (Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)
  - No âmbito das medidas fiscais adotadas pelo governo, relativas à infeção epidemiológica por COVID-19, sugere-se a consulta do Despacho n.º 104/2020 - XXII, assinado pelo Secretário de Estado dos assuntos fiscais, António Mendonça Mendes.
- **RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE I DE 2020-03-13** (Aprova um conjunto de medidas relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)
- **DESPACHO N.º 3298-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-13** (Declaração de situação de alerta em todo o território nacional)
- **DESPACHO N.º 3298-C/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 52/2020, 1º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-13** (Determina a interdição do

desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais)

- **DESPACHO N.º 3219/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 50/2020, SÉRIE II DE 2020-03-11** (Aquisição imediata, por todas as unidades hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e do Ministério da Saúde, dos medicamentos, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, para reforço dos respetivos stocks em 20 %)
- **DESPACHO N.º 3186-B/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 49/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-10** (Cria, na dependência da diretora-geral da Saúde, enquanto autoridade de saúde nacional, a Linha de Apoio ao Médico (LAM), sediada na Direção-Geral da Saúde).
- **DESPACHO N.º 3103-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 48/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-09** (Operacionaliza os procedimentos previstos no Despacho n.º 2875-A/2020, no âmbito do contágio pelo COVID-19)
- **DESPACHO N.º 2875-A/2020 - DIÁRIO DA REPÚBLICA N.º 44/2020, 1.º SUPLEMENTO, SÉRIE II DE 2020-03-03** (Adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19)

Para além de todas estes diplomas legais, permita-se, ainda, destacar o disposto no **artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março** (que procede à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e à aprovação de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19), pois este normativo legal **suspendeu todos os prazos administrativos e tributários que corram a favor e particulares** [alínea c) do n.º 6].

Uma evidência do estado de necessidade e da “obrigação” de adoção de *medidas excepcionais e extraordinárias*.

**c) As concretas medidas adotadas ou pretendidas**

É com este enquadramento que a Câmara Municipal de Felgueiras e, em particular, o seu Presidente, têm vindo a atuar e pretendem adotar novas medidas excepcionais, extraordinárias e temporárias.

Quanto à grande maioria das medidas já adotadas ou comunicadas, não vemos que haja qualquer percalço jurídico:

- *Despacho n.º 004/2020*, relativo à suspensão de prazos de pagamento ou outros prazos regulamentares;
- *Despacho n.º 006/2020*, relativo ao encerramento de edifícios e certos equipamentos municipais e preferência por meios não presenciais
- *Despacho n.º 007/2020*, que prevê o local onde pode, mediante marcação prévia, acontecer atendimento presencial.

Atendendo à necessidade de atendimento presencial que certas matérias implica, foi determinada aquela suspensão, bem como o encerramento de todos os edifícios municipais de acesso ao público, de certos equipamentos municipais e determinada a preferência por meios não presenciais de atendimento, o que se justifica(va) e era absolutamente urgente adotar, face à evolução da epidemia, nomeadamente no concelho de Felgueiras, o primeiro a ter um infetado em Portugal, com a respetiva “linha de contágio” (ver Comunicado C160\_79\_v1, publicado pela DGS no dia 08.03.2020), pelo que claramente a situação se subsume a atos de



gestão corrente, de coordenação dos serviços municipais (cfr. artigo 37.º) e ao previsto no n.º 3 do artigo 35.º do RJAL<sup>4</sup>.

- *Despacho n.º 008/2020*, relativo ao encerramento decretado dos estabelecimentos escolares e outros, permitindo que os visados possam requerer a suspensão temporária dos contratos.

Consideramos que aqui está em causa uma medida relativa a consumidores não-domésticos que não tange com o tarifário e preços, nem com os regulamentos municipais, pois está, apenas, em causa uma medida excecional e temporária a vigorar pelo período em que os respetivos estabelecimentos estiverem encerrados por efeito da lei.

Medida essa que, de forma singela, prevê a mera possibilidade temporária de suspensão do(s) efeito(s) do contrato.

- *Despacho n.º 009/2020*, relativo à desmaterialização de procedimentos

Este Despacho tem a ver com procedimentos de gestão urbanística, e, portanto, a procedimentos administrativos, cujos prazos (administrativos) se encontram, presentemente e por efeito da lei, suspensos - ver **artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março**.

---

<sup>4</sup> Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e constante do seu Anexo I.

**d) A concreta medida relativa às “tarifas” de Água e Saneamento**

A minuta disponibilizada contém medidas do foro económico, designadamente que incidem sobre o tarifário praticado no Município de Felgueiras para a prestação de serviços na área dos Resíduos Sólidos Urbanos, Água e Saneamento, a saber:

1. **Redução de 30%** nas faturas de Abril e Maio relativas aos Resíduos Sólidos, Água e Saneamento, para todos os trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes, que estejam com redução de salário/rendimentos devido ao COVID 19, durante os meses de abril e maio, desde que apresentando a declaração comprovativa.
2. Alargamento do 1.º escalão de faturação do consumo de água (dos 5 m<sup>3</sup> para os 10m<sup>3</sup>) e considerar o restante consumo no 2º escalão, **abrangendo assim todos os consumidores domésticos.**
3. **Redução de 70%** nas faturas relativas aos Resíduos Sólidos, Água e Saneamento para as IPSS e Associações, enquanto a situação se justificar em função da COVID 19.
4. **Suspensão dos prazos** de pagamento municipais, por tempo indeterminado, sem contagem para efeitos de aplicação de juros de mora. Possibilidade de pagamento em 12 meses.

Ora,

Aqui as questões suscitadas são, de facto, bastante mais complicadas e merecem alguma reflexão, seja do posto de vista procedimental, seja do ponto de vista substantivo.

E a **primeira questão** que se coloca é **saber se a aprovação das medidas anunciadas estão ou não sujeitas a parecer prévio da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas Residuais (ERSAR)**, pelo que convém agrupar estas medidas pretendidas em dois grupos: (1) aquelas que incidem diretamente sobre a estrutura do tarifário, nomeadamente as que preveem redução das faturas e alteração dos escalões; (2) aquela que apenas prevê a suspensão dos prazos de pagamento, numa concessão de mera moratória do pagamento.

**1) Compete à Câmara Municipal fixar os preços ... sem prejuízo da competência da entidade reguladora**

Na análise àquela questão, cumpre, desde já, lembrar a alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL, que estabelece a competência da câmara municipal para fixar **preços**, mas com respeito pelas competências das entidades reguladoras.

E quanto a preços, importa recordar, também, o disposto nos n.º 6 e 7 do artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFAL)<sup>5</sup>:

*“6 - Cabe à entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos:*

*a) Emitir recomendações sobre a aplicação do disposto no regulamento tarifário do regulador, bem como nos n.ºs 1, 4, 5 e 7;*

---

<sup>5</sup> Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, considerada, aqui, na sua redação atual..

b) Emitir recomendações sobre a aplicação dos critérios estabelecidos nos estatutos da referida entidade reguladora e nos artigos 20.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho;

c) Informar, nos casos de gestão direta municipal, de serviço municipalizado, ou de empresa local, a assembleia municipal e a entidade competente da tutela inspetiva de qualquer violação dos preceitos referidos nas alíneas anteriores.

7 - Sem prejuízo do poder de atuação da entidade reguladora em caso de desconformidade, nos termos de diploma próprio, as tarifas municipais são sujeitas a parecer daquela, que ateste a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.”

Da mesma forma, olhando para o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, percebemos que a definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora, *in casu*, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas Residuais (ERSAR), para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano (cfr. artigo 11.º e 11.º-A).

Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação (n.º 3 do artigo 11.º-A).

Carlos José Batalhão  
Mestre em Direito  
Especialista em Direito Administrativo  
Árbitro do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)  
Membro da Associação de Estudos de Direito Regional e Local (AEDREL)  
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL)

Ora, do conjunto destes normativos, espalhados em vários diplomas legais, podemos constatar que, não obstante a competência para a definição das tarifas devidas pela prestação de serviços ao público pelos serviços municipais ou municipalizados ser conferida ao órgão câmara municipal, também é certo que essa competência só poderá ser exercida tendo em atenção as competências próprias das entidades reguladoras, que no caso é a ERSAR, conforme n.º 1 do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 194/2009; e destas competências destacamos, precisamente, a de emitir recomendações sobre a aplicação dos regulamentos emitidos por aquela entidade e demais legislação em vigor (nos termos do n.º 6 do artigo 21.º do RFAL), e a emissão de parecer sobre a conformidade do tarifário com aquelas disposições legais ou regulamentares (nos termos do n.º 7 do artigo 21.º do RFAL).

Assim,

Embora não esteja em causa uma *alteração regulamentar* - pois **os regulamentos municipais mantêm-se inalterados e dotados de plena eficácia**, designadamente o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água, o Regulamento Municipal da Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais e a Postura de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Felgueiras, que têm diretamente a ver com as medidas equacionadas - e muito menos uma *alteração de tarifário*, que se mantém, o que é certo é que a medida temporária e com período de vigência muito curto poderá por em causa a obrigação legal da receita garantir os encargos totais da exploração, o que nos parece, no mínimo, cauteloso ponderar.

**Na verdade,**

24  
  
Spiz Texere

## 2) Auscultação da ERSAR

Em matéria de definição de tarifas a aplicar à prestação de serviços de fornecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos sólidos, aplica-se o **princípio da recuperação dos custos**, nos termos do qual os tarifários devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas (cfr. Recomendação IRAR n.º 1/2009).

Assim, dos normativos legais e regulamentares aplicáveis [designadamente, artigo 21.º do RJAL, artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, artigo 22.º do Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho de 2006, e Regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora] resulta que na fixação dos preços dos serviços públicos de fornecimento de água, saneamento e gestão de resíduos sólidos, os órgãos municipais estão adstritos ao dever de assegurar que esses preços sejam, no mínimo, iguais aos custos diretos e indiretos suportados com a prestação de serviços<sup>6</sup>.

Ora, apesar da situação de emergência verificada no país, esta legislação não foi, até ao momento, objeto de qualquer derrogação excecional ou de legislação especial que determinasse a suspensão da sua vigência.

---

<sup>6</sup> Pelo que se percebe do que nos foi facultado, não existe qualquer estudo económico-financeiro que comprove que estas medidas, ainda que excecionais e meramente temporárias, permitem manter a observância destes princípios enunciados e a cobertura dos custos suportados com a prestação dos serviços em causa.

**Desta forma,**

Poderá ser cauteloso<sup>7</sup>, de facto, proceder à auscultação da ERSAR quanto a estas medidas que implicam, ainda que temporariamente e de forma absolutamente excepcional, uma **redução da faturação**, dispondo o n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o seguinte:

*“Quando haja lugar à audição da entidade reguladora nos termos previstos no presente decreto-lei, a mesma é obrigatória e realiza-se da seguinte forma:*

*a) Os projectos de actos em causa são remetidos à entidade reguladora, para seu conhecimento;*

*b) Quando tal se justifique, a entidade reguladora pode decidir emitir parecer no prazo previsto no número anterior sobre a desconformidade, total ou parcial, do projecto de acto em causa com o presente decreto-lei, com pareceres, recomendações ou códigos de boas práticas emitidos ao abrigo do n.º 4, ou restante legislação aplicável.”.*

E isto porque o n.º 7 daquele artigo 11.º expressamente determina que *“São nulos os actos praticados sem a obtenção de parecer obrigatório da entidade reguladora ou antes do decurso do prazo para a respectiva emissão, bem como os actos realizados sem o decurso do procedimento de audição obrigatória a que se refere o número anterior.”.*

Na verdade,

Parece resultar, da conjugação do n.º 7 do artigo 21.º do RFAL com o n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 194/2009, que a ausência de parecer

---

<sup>7</sup> Até pelo referido na nota anterior.

da ERSAR antes da prática do ato poderá fazer enfermar o ato de aprovação das medidas em causa de nulidade, o que, naturalmente, é de evitar.

Ou seja, à cautela, deveremos “ler” a situação concreta, de aprovação das medidas pretendidas, que alteram, ainda que temporariamente e enquadradas numa situação de exceção e emergência, a receita proveniente das tarifas vigentes, como requerendo a emissão de parecer prévio da ERSAR (que ateste, desde logo, a legalidade das mesmas), sob pena de nulidade das deliberações que aprovem aquelas medidas (n.º 7 do artigo 11.º).

Contudo,

### 3) “Exceção” do estado de necessidade

Diz a lei que os pareceres da entidade reguladora são emitidos no prazo de 30 dias úteis, conforme previsto no n.º 5 do artigo 11º do Decreto-lei n.º 194/2009, a contar da comunicação prevista no seu n.º 6, o que, atendendo, em primeiro lugar, ao estado de necessidade e, portanto, à imperiosidade de atuação imediata, bem como, em segundo lugar, ao caráter temporário e excepcional das medidas em causa, parece legitimar uma atuação que derroque as normas procedimentais em causa.

É que, sem dúvida, o cumprimento desta formalidade – obtenção do parecer prévio da ERSAR –, atendendo à situação de necessidade e urgência, bem como à duração do “estado de emergência” relacionado com a Covid-19, revela-se absolutamente impossível, face ao prazo



legalmente concedido à entidade reguladora para emitir parecer (os tais 30 dias úteis).

Trata-se, sem dúvida, de um caso paradigmático em que o cumprimento daquela formalidade legal frustraria, pelo menos parcialmente, o efeito útil e imediato das medidas, que se pretende ver adotadas e que, ao abrigo do princípio da autonomia local, o Município quer ver implementadas de imediato, em defesa das suas populações. O estado de necessidade assim o exige.

Como dissemos *supra*, entendemos ser este um **caso de legitimação da inobservância das normas da legalidade procedimental em apreço, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.**

#### 4) Conclusão

Perante exposto, entendemos que podem ser adotadas de imediato e com carácter de urgência as *medidas excecionais, extraordinárias e temporárias* em causa, de redução da faturação da água, saneamento e resíduos sólidos, embora, em qualquer caso, se aconselhe que as medidas sejam remetidas para a ERSAR ainda que posteriormente à sua aprovação<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Recorde-se que, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 194/2009, se passados mais de 30 dias úteis após a emissão das instruções vinculativas que cabe à ERSAR determinar [cfr. alínea d) do n.º 4 do artigo 11.º], as mesmas não se demonstrem aplicadas, **caberá àquela entidade reguladora fixar das tarifas a observar, assegurando-se “uma variação progressiva face aos valores em vigor, de modo a garantir a acessibilidade económica ao serviço, salvo quando esteja em causa a cobertura de custos definida pela trajetória tarifária dos pressupostos de viabilidade económica do sistema”** (n.º 4 do artigo 11.º-B).

## 5) A moratória

Relativamente a esta medida, nenhum obstáculo nos parece existir, pois o que vem de dizer-se não lhe é aplicável.

### CONCLUSÕES

- I. Considerando que foi (1) declarada a emergência de saúde pública ocasionada pela doença Covid-19 como uma *pandemia internacional* e (2) o *estado de emergência nacional*, é evidente que vivemos uma fase de absoluta anormalidade que tem, naturalmente, reflexos jurídicos e, portanto, pode legitimar que se atue em *estado de necessidade*.
- II. Por outro lado, tendo em conta que é, muitas vezes, necessário agir rápida e urgentemente, e que pode não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, sendo certo, até, que a Lei n.º 1-A/2020 diferiu a realização das reuniões ordinárias, pode o *Senhor Presidente da Câmara* atuar e adotar medidas necessárias e inadiáveis, proporcionais àquele *estado de necessidade*.
- III. As pretensões do Senhor Presidente da Câmara que nos foram colocadas enquadram-se, de facto, na necessidade urgente, diária mesmo, de responder a este período de emergência nacional e local, o que, por diversas vezes, obriga a ultrapassar certas regras procedimentais e substantivas.
- IV. Como se sabe, neste estado de pandemia mundial e de emergência nacional, o próprio Governo tem adotado uma série de medidas absolutamente excepcionais e extraordinárias, numa proliferação

normativa praticamente diária (identificam-se no presente parecer todos os atos legislativos relacionados com a COVID-19, até ao presente publicados).

- V.** Essas medidas são muito exigentes e, entre outras que constam do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, e de outros diplomas entretanto publicados, implicaram o encerramento de imensos estabelecimentos educacionais e culturais, de muitas empresas e unidades comerciais e de serviços, afetaram inúmeras atividades económicas, põem em causa a atividade produtiva diária, obrigaram ao confinamento ou, pelo menos, isolamento de pessoas, traduzem-se, na prática, numa redução de vencimentos, etc..
- VI.** É, portanto, hoje claro, que a crise económico-financeira que esta pandemia vai também implicar, não tem precedentes e revela-se de uma gravidade brutal, obrigando a uma atuação praticamente diária, permanente, excecional, urgente e temporária, em defesa das populações.
- VII.** Tal como o Governo tem atuado nos mais diversos setores, o Município de Felgueiras, que conheceu o primeiro infetado em Portugal, teve de atuar, e atuar de forma imediata, urgente, necessária e excecional.
- VIII.** É evidente que as atuações são dinâmicas, pois todos os dias o cenário se altera, pelo que, da análise dos Despachos já praticados, não resultam grandes problemas jurídicos, justificando-se, em todos eles, a atuação do Senhor Presidente da Câmara Municipal ao abrigo da situação de exceção, de necessidade e emergência vivida.
- IX.** Contudo, as medidas que estão, agora, a ser equacionadas (no domínio da água, saneamento e resíduos) e que exigem igualmente a sua concretização imediata, para poderem ter o efeito útil

pretendido, levantam algumas questões jurídicas, porquanto “mexem” ou têm repercussões no respetivo tarifário.

- X.** É que a preconizada redução dos montantes devidos pela prestação dos serviços de fornecimento de água, saneamento e gestão de resíduos sólidos, estará dependente, numa situação normal, da sujeição prévia a parecer da ERSAR, sob pena de nulidade dessas medidas;
- XI.** Assim, tendo presente que as tarifas deverão assegurar a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, podem as medidas pretendidas ter, de facto, implicações nesta equação, obrigando à auscultação da ERSAR.
- XII.** Não obstante, entendemos que o cumprimento da formalidade legalmente exigida – obtenção do parecer prévio da ERSAR –, atendendo à situação de necessidade e urgência, bem como à duração do “estado de emergência” relacionado com a Covid-19, revela-se absolutamente impossível, face ao prazo de 30 dias úteis que legalmente a entidade reguladora dispõe para emitir parecer.
- XIII.** Será este, portanto, um caso paradigmático em que o cumprimento daquela formalidade legal frustraria, pelo menos parcialmente, o efeito útil e imediato das medidas, que se pretende ver adotadas e que, ao abrigo do princípio da autonomia local, o Município quer ver implementadas de imediato, em defesa das suas populações.
- XIV.** Entendemos, assim, ser este um **caso de legitimação da inobservância das normas da legalidade procedimental em apreço, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo que** podem ser adotadas de imediato e com carácter de urgência as *medidas excepcionais, extraordinárias e temporárias* em causa, de redução da faturação da água, saneamento e resíduos sólidos.

**Carlos José Batalhão**  
Mestre em Direito  
Especialista em Direito Administrativo  
Árbitro do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)  
Membro da Associação de Estudos de Direito Regional e Local (AEDREL)  
Investigador do Núcleo de Estudos de Direito das Autarquias Locais (NEDAL)

- XV.** Não obstante, em qualquer caso, aconselha-se que as medidas sejam remetidas para a ERSAR ainda que posteriormente à sua aprovação (urgente e em estado de necessidade).
- XVI.** Por fim, refira-se que este quadro normativo não tem qualquer aplicação à medida que visa introduzir uma moratória aos pagamentos, que pode, assim, ser adotada.